

APLICABILIDADE DA JUSTIÇA
RESTAURATIVA NOS CASOS
DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA
PERSONALIDADE, NO ÂMBITO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS

GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ
Mestra em Direito Público (UFPE); Doutoranda
em Direito das Relações Internacionais
(UniCEUB); Professora de Direito Penal e
Processual Penal; Juíza de Direito (TJDFT).

A justiça restaurativa tem sido definida como uma “aproximação de justiça centrada na correção dos erros causados pelo crime, mantendo o infrator responsável pelos seus atos, dando diretamente às partes envolvidas por um crime - vítima(s), infrator e coletividade - a oportunidade de determinar suas respectivas necessidades e então responder em seguida pelo cometimento de um crime e de, juntos, encontrarem uma solução que permita a correção e a reintegração, que previna toda e qualquer posterior reincidência” (Cormier, 2002).

Recentemente, na titularidade do 1º Juizado Especial Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, dois casos me chamaram a atenção e me fizeram pensar na aplicabilidade do modelo não somente ao âmbito criminal, como ela foi inicialmente pensada, mas também aos juizados especiais cíveis, a critério do juiz, em

casos que envolvam violação a direitos da personalidade e que se constate que a dor de uma das partes, em regra é tão profunda que o processo judicial pode se revelar como um mero paliativo ou até mesmo como uma forma de reacender a dor experimentada.

No primeiro desses casos, relativos aos autos 2010.07.1.013246-4, a parte autora, funcionária de um condomínio, ao verificar que o elevador de serviço estava indisponível, dirigiu-se ao elevador social, quando então foi ofendida por um morador do prédio, que disse para ela que o elevador social não poderia ser usado por empregados e por negros; que ela seria uma negra imunda e que não sabia para que negros existiam. A autora, por causa desses fatos, foi substituída em suas funções no condomínio pelo síndico. Na audiência, verifiquei uma mágoa enorme entre as partes, um ambiente extremamente tenso e pesado. O pedido de indenização por danos morais foi julgado parcialmente procedente, em valor menor do que aquele pleiteado pela autora.

No segundo caso, relativo aos autos 2010.07.1.014656-4, o autor foi a uma boate para se divertir com amigos e, ao final, verificou que o dinheiro que tinha levado consigo era insuficiente para pagar a conta, motivo pelo qual solicitou aos seguranças autorização para ir a seu carro pegar mais dinheiro, ocasião em que foi chamado, segundo uma testemunha presencial, de “quizumbreiro”, “macaco” e “preto”, além de ter sido fisicamente agredido, o que restou provado pela juntada de laudo de exame de corpo de delito. Da mesma forma, a ação, em primeira instância, foi julgada parcialmente procedente, em valor menor do que o autor pleiteava.

Mas algumas indagações exsurgem desses dois casos: o dano moral compensa o abalo sofrido? A parte condenada a ressarcir os danos morais aprende com a condenação pecuniária? A paz social é alcançada com a sentença?

Assim como o crime, também o dano moral, como violação a direitos da personalidade, causa sofrimentos e prejuízos (Walgrave, 1993; Bazemore e Walgave, 1999) que devem ser reparados ou minimizados. Além disso, a lide, como conflito de interesses qualificada por uma pretensão resistida, é um conflito que cabe ao juiz resolver (Van Ness e Strong, 1997), mas não se pode perder de vista que, assim como ocorre nos atos delituosos, o dano moral, especialmente em casos como os acima mencionados, é um evento que não apenas afeta as relações entre pessoas (Zehr, 1990 e 2003) mas também os familiares e amigos da vítima (Walgrave, 1999).

Dessa forma, os processos relativos a danos morais, a depender do caso, podem necessitar de um papel mais firme da justiça, adequado aos objetivos da justiça restaurativa, no sentido de encorajar o agressor a ter uma maior responsabilidade pelo comportamento danoso, a repensar as causas e efeitos do seu comportamento em relação à vítima, seus familiares e amigos, a mudar esse comportamento para melhor se adaptar no convívio social.

No modelo da justiça restaurativa, à vítima é dado o direito de formular perguntas, não por intermédio de advogado e sob o crivo da análise da viabilidade jurídica da pergunta, mas sim diretamente e com a finalidade de obter respostas diretas do ofensor, obter uma compreensão, explicar o impacto que o evento danoso teve em sua vida e, assim, contribuir para o resultado final do processo, que pode alcançar um pedido de desculpa, restituição ou reparação de danos, serviços à comunidade ou outros. A justiça restaurativa, assim, cria um ambiente seguro no qual a vítima pode buscar aproximação do ofensor e pode expor as suas angústias, não somente para o juiz, mas para o ofensor.

A necessidade de repensar o procedimento dos juizados especiais cíveis na fixação do *quantum* em danos morais decorre da falta de critérios objetivos para essa fixação, o que atormenta não somente as partes, mas também o julgador. Os valores são decididos com base em critérios de coerência interna, ou seja, coerência do juiz com as suas próprias decisões tomadas em casos semelhantes anteriores. Mas não se verifica uma coerência sistêmica de todos os tribunais brasileiros. Quais são, então, os fatores que ensejam a delimitação do *quantum* a ser fixado nos danos morais?

Fortes sentimentos morais influenciam o processo de tomada de decisão pelos magistrados, mas a racionalidade imposta pela ciência do direito e pela teoria da argumentação jurídica fez com que o estudo da influência desses sentimentos fosse ignorada pela ciência do direito. Com isso, para responderem os anseios de uma decisão estritamente objetiva e racional, com frequência os julgadores utilizam-se de artifícios para escapar do dever de fundamentar de forma honesta, isto é, indicando todos os fatores reais que embasaram a decisão – racionais, emocionais, religiosos e outros -, impedindo assim o pleno controle racional do ato jurisdicional.

Nesse passo, nos casos acima mencionados, ou seja, de pedidos de indenização por danos morais em face de ofensa em virtude da cor da pele, os juízes se deparam com situações em que o direito não resolve e que é necessário, a fim de legitimar sua escolha relativa ao valor da indenização, agir como o juiz Hércules de Ronald Dworkin, o qual supostamente conhece todas as justificativas políticas do legislador, como aquelas de princípio .

A complexidade dos fatos apresentados ao judiciário, aliada à evolução muito mais célere da sociedade do que do direito, dificultam o processo de tomada de decisões judiciais com base em critérios meramente objetivos, lógicos ou racionais, critérios que costumam rechaçar qualquer avaliação de sentimentos. Com essa realidade, o positivismo kelseniano ou formalismo puro parecem ter entrado em crise ante à riqueza dos casos concretos e a necessidade da escolha nos chamados *hard cases* (casos difíceis) e *tragic choices* (escolhas trágicas).

É realmente necessário afastar da argumentação jurídica toda e qualquer abordagem sentimental? Há como se pensar em uma *phronesis* desprovida de emoções? Ou as emoções podem tornar o juiz um julgador melhor, desde que exponha seus sentimentos para que suas decisões possam ser racionalmente controláveis? Razão e emoção, afinal, são incompatíveis ou o autocontrole, o controle das emoções e sentimentos é um pré-requisito do bom juiz? É possível aproximar filosoficamente todos os fatores que efetivamente influenciam no processo de tomada de decisões, enriquecendo o debate jurídico-filosófico contemporâneo?

Pretendendo-se demonstrar que o discurso jurídico pode ser fundamentado racionalmente, olvida-se e rechaça-se tudo o que não é racional e, portanto, são considerados irracionais, para a maior parte dos filósofos, os sentimentos, as emoções e as convicções pessoais, que podem estar subjacentes às decisões judiciais. Em outras palavras, partindo do pressuposto do direito como ciência, a teoria da argumentação jurídica postula a racionalidade das decisões judiciais, por intermédio de uma argumentação pertinente, que possibilite o controle dessa racionalidade do discurso. O pressuposto é que as decisões jurídicas sejam corretas no que tange às pressuposições da ordem jurídica vigente, com base em uma justificação racional, que envolve a tomada de decisão com base na lei, nos precedentes e da dogmática (Alexy, 2001).

No entanto, a teoria da argumentação jurídica não resolve satisfatoriamente os casos nos quais a ordem jurídica vigente não é suficiente para o controle ou quando a argumentação jurídica é deturpada em prol de sentimentos escusos, não expostos na sentença, ou seja, casos em que a argumentação jurídica é feita como instrumento de retórica, no sentido pejorativo do termo. A pretensão do direito como sistema íntegro ou da existência de uma única decisão correta, na prática, demonstra-se falaciosa, porque o que se constata é a reiteração de decisões em sentido diametralmente oposto, embora o contexto fático seja idêntico. Essas situações precisam ser analisadas e enfrentadas pela teoria da argumentação jurídica.

A teoria da argumentação jurídica demonstra um primado da racionalidade (Stocker; Hegeman, 2002), pelo qual se considera que as emoções não são úteis para o trabalho intelectual e que, por isso, devem ser completamente abandonadas quanto ao seu estudo e análise, mas o ideal do raciocínio não-emocional é utópico, completamente irrealizável. O grande problema, ao qual acredito poder atribuir esse primado da racionalidade, é que se atribui uma conotação negativa às emoções, como se o sentimento fosse algo necessariamente prejudicial e perturbador do bom julgamento. No entanto, razão e emoção ((Stocker; Hegeman, 2002) estão neurologicamente interligados e qualquer estudo sobre o processo de tomada de decisões judiciais deve se ater a tal constatação.

Não existe compreensão que seja livre de todo preconceito (GADAMER, 1990) e, aliás, é exatamente isso que garante às ciências do espírito a legitimação da pretensão de um significado humano especial, que não lhes retira o caráter científico. Porém, o positivismo lógico afastou as valorizações e condenou as emoções ao mundo proibido da subjetividade, pois somente poderia ser considerado verdadeiro o que fosse empiricamente verificado. Para os positivistas lógicos, os juízos de valor não poderiam predicar a verdade, mas somente os enunciados empíricos.

O emotivismo filosófico, por outro lado, reconheceu um caráter preponderante das emoções no discurso prático. Para essa corrente, não existem verdades morais independentes dos sujeitos individuais, pois aquelas derivam dos sentimentos que cada um tem acerca de determinado assunto. Critica-se o emotivismo por seu radicalismo, especialmente ao supor que os juízos morais sempre estão de acordo com sentimentos de aprovação ou reprovação, pois os juízos morais nem sempre exprimem emoções e podem ser baseados em critérios exclusivamente objetivos, como o cumprimento da lei em situações em que há subsunção direta.

Ciente das falhas de ambas as vertentes filosóficas extremadas, não pretendo retomar uma posição emotivista, tampouco positivista lógica, mas verificar até que ponto os julgadores se deixam influenciar pelas emoções no processo de tomada de decisões em *hard cases*, mascarando tal fato sob o manto de argumentações escusas, que inviabilizam o controle racional do argumento. Uma teoria da argumentação jurídica que pretenda realmente viabilizar a correção e controle das decisões judiciais não pode ser receosa quanto a essa análise.

Os princípios primordiais de um sistema moral não podem fornecer, por si sós, uma resposta única e inequívoca a todos os problemas morais

que possam surgir e que devam ser enfrentados pela sociedade (Perelman, 1996). Desta feita, se há mais de uma resposta correta para dilemas morais profundos que se colocam ao crivo do judiciário, a única possibilidade de controle é a plena honestidade do prolator da decisão, o qual deverá, então, explicitar as efetivas razões morais ou sentimentais que o levaram a tomar uma das possíveis decisões frente ao caso concreto. No caso da antecipação do parto do anencéfalo, a autorização ou a não autorização são duas possíveis respostas, ambas baseadas em princípios morais defensáveis. Portanto, somente a honestidade quanto aos fundamentos que ensejaram a tomada de decisão possibilita o pleno controle do ato judicial.

A maior racionalidade, maior objetividade, mais certeza e menos imprecisão do direito, evitando-se a subjetividade, é buscada pela teoria da argumentação jurídica e essa busca evitou, de todo modo, afastar a emoção do processo de tomada de decisões, como visto alhures. Mas seria essa racionalidade incompatível com os sentimentos? Emoção e razão são realmente inimigos? Há como aproximar a teoria da argumentação jurídica e o *love's knowledge* para aperfeiçoar a controlabilidade do discurso racional? Para tanto, é preciso conhecer melhor *love's knowledge*, tese defendida por Martha Nussbaum.

Love's knowledge pode ser considerado como uma teoria, não recente, mas com delineações diferentes, que pretende comprovar que há conhecimento racional nos sentimentos e que, portanto, não se deve deixar os sentimentos à deriva no processo cognitivo. Para demonstrar o conhecimento que existe no amor, Martha Nussbaum narra uma situação em que Marcel estava convencido que não amava mais Albertine, até que lhe chega a notícia de que Albertine tinha morrido e, então, com o sofrimento pela morte, ele descobre que, sem dúvida, ainda a amava. A razão tinha então cegado Marcel para algo que o seu coração sabia, mas esse sentimento foi sufocado até o momento em que a dor lhe trouxe o conhecimento do amor. Seguindo nessa linha, a autora conclui as emoções tem um conteúdo cognitivo e que o conhecimento contido nas emoções deve ser sistematizado na atividade de reflexão, buscando-se um equilíbrio perceptivo (Nussbaum, 1990).

Pelo *love's knowledge*, constata-se que a emoção não se opõe à argumentação racional e é exatamente por isso que Nussbaum propõe que a narrativa e a imaginação literária são ingredientes essenciais à argumentação racional. Criar-se-ia, de tal modo, uma postura ética interessada com o bem estar das pessoas cujos problemas venham a ser colocados ao crivo do judiciário, retomando-se os postulados aristotélicos de bem comum.

Logo, o bom julgador deve entabular uma relação emocional e prática com os problemas de seus jurisdicionados, para melhor se aproximar da busca pela justiça. O juiz que não abra mão da emoção ao julgar julgaria não para uma massa anônima e indiferenciada, mas para o ser humano individual e singular (Nussbaum, 1995). Propõe-se, portanto, e uma abertura da ciência jurídica, paradoxalmente necessária para preencher a frincha subsistente entre a teoria e prática dos direitos humanos e fundamentais.

O *love's knowledge* pretende então trazer o estudo das emoções ao centro da análise filosófica, sem o medo da complexidade que essa análise possa significar. As emoções humanas necessitam de reflexão como aliadas da teoria da argumentação jurídica, isto é, é preciso descobrir as verdades do coração (Nussbaum, 1995) que influenciaram ou até mesmo determinaram a tomada de uma decisão. Tal teoria fornece uma descrição do modo em que o conhecimento transmitido em impressões emocionais deve ser sistematizado e encarado diretamente pela atividade de reflexão, o que pode ser perfeitamente aplicado ao caso da antecipação do parto do feto anencéfalo.

Dado que a atividade racional não precisa e não consegue abandonar a análise das emoções e sentimentos daquele que profere a decisão, especialmente nos casos difíceis ou trágicos. Nessa esteira, uma boa teoria da argumentação jurídica deve incluir na sua sistematização a análise das convicções pessoais do julgador, para então poder aumentar o espectro de correção das decisões, dado que a emoção e a razão, habitantes do mesmo cérebro humano, são indissociáveis. A emoção, na realidade, exerce uma forte influência sobre a razão e vice-versa, como no exemplo de Nussbaum, pois é cientificamente comprovado que os sistemas cerebrais necessários aos sentimentos se encontram enredados nos sistemas necessários à razão, não sendo completo, pois, um estudo isolado de qualquer um desses sistemas (Damásio, 1996).

Na tradição filosófica, a definição de emoção inclui crenças tanto quanto sentimentos. Os estóicos concluíram que as emoções são irracionais no sentido normativo e por isso deveriam ser fortemente evitadas quando se procura deliberar racionalmente sobre algo. Com Platão, Aristóteles, Spinoza e Adam Smith, a distinção entre emoção e intuição foi feita de forma mais clara. Raiva, amor, medo, esperança, são exemplos de emoções. Já sede e fome, por exemplo, são intuições, estas sim realmente desprovidas de racionalidade. Por outro lado, há uma dimensão cognitiva nas emoções, pela qual elas permitem ao agente perceber certo tipo de valor, que de outra maneira não seria alcançado.

Ao falar de sentidos e entendimento, São Tomás afirma que o conhecimento completo, integral, acerca de determinado objeto, não é somente o conhecimento intelectual, mas ao mesmo tempo o sensitivo e intelectual. Ambos funcionam em íntima compenetração, embora cada um tenha seu campo de atuação, seu alcance, sua finalidade e seu caráter próprio e distintivo. Sentimento e intelectual se distingue em vários aspectos, especialmente porque os sentimentos atuam especialmente sobre o concreto e particular, enquanto que a inteligência atua sobre o abstrato e universal. Assim, o entendimento e os sentimentos conhecem a mesma coisa, o mesmo todo, mas de maneiras diversas (Fraille, 2005).

As emoções estão intimamente ligadas a um objeto perceptivo, sente-se raiva de algo ou de alguém; medo de algo ou de alguém e, por isso, elas possuem um conteúdo valorativo, diversamente do que acontece com as intuições. Os maiores pensadores gregos, como Chrysippus, foram além dos tradicionais, chegando então à conclusão de que as emoções são simplesmente idênticas a um certo tipo de crença ou julgamento (Nussbaum, 1995). As emoções, para eles, refletiriam algo preconcebido no agente, seja uma crença, por exemplo, de base religiosa, ou um julgamento moral. Emoções, portanto, são intimamente relacionadas à religião e à moral.

As emoções podem ser simples, ligadas a alguma sensação física, como é o caso da dor, ou podem ser complexas, quando pressupõem um processamento cognitivo prévio. Especialmente quando complexas, as emoções podem conduzir a uma valoração ou reavaliação da situação que as causou inicialmente (Rivadeneira, 2008), em um processo cognitivo ou de equilíbrio reflexivo. Assim, as emoções complexas permitem e fazem parte da racionalidade, permeiam e influenciam juízos de valor de forma válida, habitando uma seara cognitiva indissociável entre razão e emoção.

Um determinado sentimento, como a raiva, por exemplo, envolve um julgamento moral, um apelo a padrões morais e não a simples avaliações pessoais do agente. Alguns autores, aliás, chegam a propor que o ser humano somente consegue fazer valorações porque possui emoções relevantes, e emoções devem ser explicadas em termos emocionais e que as reações emocionais são produzidas mais rapidamente do que os julgamentos puramente racionais (Gibbard, 1992). As primeiras imagens, os primeiros juízos, provêm da percepção sensível e, em consequência, o conhecimento sensível é a base necessária e a fonte primária do conhecimento intelectual ou racional (Fraille, 2005). Dessa maneira, um sentimento requer uma valoração cognitiva, mas em uma velocidade mais acelerada do que a racionalidade

pura. De todo modo, é certo que as emoções fazem parte do processo de conhecimento humano.

São Tomás desenvolveu a noção de entendimento possível, que decorre da junção dos sentimentos e da razão, tendo essência abstrata e universal (Fraile, 2005). O entendimento possível tem uma atividade própria e importantíssima, que se desenvolve em duas fases fundamentais: apreensão e juízo. Para ele, o modo de se realizar o processo intelectual é obscuro, tratando-se de uma ação vital do conjunto humano, cuja razão última deve ser buscada na união substancial entre alma e corpo, na qual se compenetraram intimamente matéria e espírito. É uma ação que se realiza entre as fronteiras do corpo e da alma. Há, pois, uma íntima compenetração entre o conhecimento sensitivo e intelectual. Somente com essa interpenetração é possível ter o conhecimento integral do objeto.

O estudo e a análise das emoções, portanto, não pode ser esquecido por uma teoria da argumentação jurídica que pretenda buscar o controle das decisões judiciais e sua correção, porque as emoções são efetivamente usadas para a tomada de decisão. As emoções, em consequência, são constitutivamente relevantes para a avaliação de decisões judiciais e por isso uma conjugação das teorias da argumentação jurídica e *love's knowledge* é necessária, para que se atribua uma maior atenção e maior exame das emoções subjacentes aos argumentos supostamente objetivos. Logo, para uma visão ética completa dos *hard cases*, a análise das emoções é necessária, embora não seja suficiente.

Sendo assim, considerando essa possibilidade da influência das emoções no processo de tomada de decisões nos casos difíceis, identificados nos juizados especiais cíveis, dentre eles, aqueles relativos à fixação de quantum nos pedidos de indenização por dano moral, surge a importância da aplicação da justiça restaurativa nesse domínio.

A justiça restaurativa tenta estabelecer objetivos complementares de conciliação e reconciliação das partes, de resolução dos conflitos, de reconstrução de laços rompidos pela ocorrência do delito (Marshall, 1999), de prevenção da reincidência, de responsabilização (Cormier, 2002) e pode, assim, satisfazer melhor aos anseios das partes e do próprio julgador.

O comportamento dos ofensores, nos dois casos acima noticiados, efetivamente gerou humilhação, constrangimento, sentimento e angústia aos requerentes diante de outras pessoas presentes, ao utilizar-se de expressões não recomendáveis e preconceituosas e constrangedoras para o ambiente e local. Existe ofensa à honra subjetiva sempre que alguém é injuriado nessa

direção, por palavras e atos ofensivos. Em caso semelhante, decidiu a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. XINGAMENTO. DISCRIMINAÇÃO COM RELAÇÃO À RAÇA. OFENSA. EXPRESSÕES INJURIOSAS. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE À ELUCIDAÇÃO DO FATO VEXATÓRIO. CORRETA ADEQUAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A responsabilidade civil para indenização pela ofensa de ordem moral é inequívoca, diante da simples comprovação do fato de ter a autora sido ofendida pela ré, que usou de expressões preconceituosas e constrangedoras na presença de outras pessoas, gerando prejuízo ou abalo psicológico. 2. O depoimento da única testemunha que comprovou a ocorrência do fato narrado serve para formar o convencimento do Juiz, no sentido da efetiva prática do ato ilícito consistente em xingamentos injuriosos de conotação racial proferidos no ambiente de trabalho das partes. Ademais, a recorrente não trouxe ao processo nenhuma prova de fato modificativo ou extintivo do direito da recorrida e nem contraditou as testemunhas arroladas. 3. Configurado o ato ilícito, correta a sentença que fixou a indenização por danos morais, cujo valor se apresenta dentro dos parâmetros utilizados por esta Turma Recursal e obedece à finalidade punitiva e também pedagógica, que não configura enriquecimento indevido, atendendo à dupla finalidade da sanção. 4. Conhecido do recurso inominado, a sentença restou mantida. 7. Custas e honorários pela recorrente, nos moldes do art. 55, da Lei 9.099/95, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. É como voto. 8. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (20070710288032ACJ, Relator ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 02/12/2008, DJ 22/01/2009 p. 96)

O ordenamento jurídico, não se olvida, ampara o pleito dos autores, conforme se observa no art. 5º, V e X, da CF/88 c/c art. 12, do CCB/2002,

vez que a agressão a bens imateriais, como a honra, configura prejuízo moral, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial decorrente.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, ato culposo, dano e nexa causal, presente se faz a obrigação de reparação. Por outro lado, deve haver razoabilidade e proporcionalidade na fixação do “quantum” a ser arbitrado a título de danos morais. O parâmetro a ser utilizado deve ser compatível com o constrangimento sofrido, evitando-se excesso a desviar a finalidade da condenação e não permitindo que a sentença sirva ao autor para auferir ganho fácil e nem motivo de enriquecimento. Tem que ser levado em conta a capacidade patrimonial do causador do dano e a situação econômica do ofendido à época do fato, a fim de que o valor sirva como bálsamo a sua dor.

Consoante acentua Caio Mário da Silva Pereira, “na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) por nas mãos do ofendido uma soma que não é o *pretium doloris*, porém, o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido no fato de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança. A isso é de acrescentar que na reparação por dano moral insere-se a solidariedade social à vítima.”

Mas será que esses critérios e será que as sentenças dadas nas duas situações pacificaram as partes, o que é o principal escopo do processo ou será que simplesmente serviram como uma compensação ilusória do dano sofrido? É com isso que se preocupa a justiça restaurativa. Os principais defensores da justiça restaurativa sustentam que uma aproximação entre ofendido e ofensor encoraja as partes a atingirem objetivos construtivos. Estimula-se e prioriza-se o papel da vítima, como principal interessada no deslinde do feito.

O que se pretende demonstrar com esse breve artigo, portanto, é que a aplicação dos fundamentos da justiça restaurativa nos juizados especiais cíveis, nos casos em que há violação a direitos da personalidade e que, portanto, envolvam danos morais, pode ser uma ferramenta à disposição das partes e do juiz que propicie o real e efetivo alcance da paz social.